

**20ª COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO
IDOSO - COMCAI**

Parecer quanto ao Projeto de Lei nº 165/2023 de autoria do Vereadora GLÓRIA CARRATTE que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências no município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

O supracitado projeto de lei, após inquirição da Procuradoria da Câmara Municipal, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, assim como da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, obteve parecer favorável.

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de hospedagem, sendo hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências no município de Manaus.

O citado Projeto de Lei, assim reza:

***Art. 1.º** É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável legal ou com permissão expressa da autoridade judiciária.*

***§ 1.º** Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade.*

***§ 2.º** Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.*

[...]



É o relatório.

Importante citar que os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local e competência acessória para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, o interesse local refere-se àqueles que dizem respeito às necessidades imediatas do município, mesmo que implique reflexos no interesse do Estado e/ou União.

O único impedimento do município para legislar está tão somente ligado a matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, §1º. II da Constituição Federal.

Assim, o presente Projeto de Lei não adentra às competências do Estado, ou União, quiçá apresenta vício de legalidade, ou material, estando apto para servir como legislação e vigor, no âmbito municipal, gerando os efeitos para os quais fora devidamente instituído.

Não havendo oposição ao seu prosseguimento, face a clara legalidade, apresento-me favorável à aprovação do Projeto de Lei sob a ótica da viabilidade e pertinência, uma vez que, o projeto em tela se mostra de suma importância para a proteção de crianças e adolescentes.

Pelo exposto, considerando a grande relevância do projeto de lei em questão, **manifesto-me FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 165/2023.**

Plenário Adriano Jorge, 16 de outubro de 2023.



RAIFF MATOS
Vereador / DC

